



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2021**

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO  
DE LEI Nº 0100.4/2021. AUTORIA  
DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE  
“Veda à Celesc Distribuição S.A. cobrar  
contraprestação pelo serviço de  
recebimento de doações destinadas a  
associações conveniadas em faturas de  
energia elétrica”. PARECER PELA  
INADMISSIBILIDADE.**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual “veda á Celesc Distribuição S.A . cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas em faturas de energia elétrica”.



O PL em apreço foi lido no expediente do dia 15 de abril de 2021 e em seguida começou a tramitar nesta comissão, e com base no art. 130, VI do Regimento Interno fui designado relator.

No dia 25 de maio de 2021 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Casa Civil e por intermédio desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado e à Celesc Distribuição S.A os quais se manifestaram desfavoráveis ao projeto.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25<sup>1</sup> e 72, I,<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação à Celesc Distribuição S.A de cobrar na futura de energia elétrica a contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas á associações conveniadas.

Foi Solicitada diligência à Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 288/21-PGE, fls. 15 verso a 20), à Celesc Distribuição S.A (fls. 23 a 26) e na oportunidade também houve manifestação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES (Parecer nº 37/PROJUR/ARESC, fls. 12 a 13 verso), sendo todos desfavoráveis ao projeto uma vez que padece de vício de

<sup>1</sup> Art. 25. As Comissões são órgãos da Assembleia Legislativa encarregados da análise da constitucionalidade e do interesse público das proposições, emissão de pareceres, apuração de fato determinado e, dentro de suas respectivas áreas de atuação, fiscalização dos programas e atos governamentais.

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;



iniciativa por invadir competência privativa da União, vejamos a manifestação da PGE:

“Observa-se de início, que compete administrativamente à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, a teor do que dispõe o art. 21, XII, B, da Constituição Federal, sendo sua competência privativa para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Vem daí que o Supremo Tribunal federal (STF) entende que as obrigações impostas por leis estaduais a concessionárias dos serviços cujo concedente seja a União, a exemplo da energia elétrica, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os artigos acima mencionados.”

A Celesc Distribuição S.A, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal por vício de competência da proposta legislativa, e citou decisão do STF, ADI-MC 2337/SC a qual teve como relator o Ministro Celso de Mello, conforme segue:

“ADI – MC 2337/SC: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: **“Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente** (quando este for a União Federal ou o Município) **e as empresas concessionárias – também**



não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002)”

Diante dos argumentos jurídicos e constitucionais apresentados, não se verifica a possibilidade de que este projeto, de origem do parlamento estadual possa interferir na autonomia administrativa e gerencial da CELESC, ente da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade de direito privado, abstraindo as despesas operacionais envolvidas e impondo a gratuidade da execução dessa atividade por ente da Administração Indireta.

Ante do exposto, concluo que o presente Projeto de Lei incorre em vício de origem por legislar sobre matéria de competência privativa da União, desta forma, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0100.4/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark